



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10140.000009/00-43  
SESSÃO DE : 18 de março de 2004  
RECURSO Nº : 124.117  
RECORRENTE : PEDRO ROQUE MARTELLI  
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

**R E S O L U Ç Ã O Nº 302-1.127**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de março de 2004

PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES  
Presidente em Exercício

PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR  
Relator

**121 MAI 2004**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, LUIS ANTONIO FLORA, WALBER JOSÉ DA SILVA e SIMONE CRISTINA BISSOTO. Ausente o Conselheiro HENRIQUE PRADO MEGDA. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional PEDRO VALTER LEAL.

RECURSO Nº : 124.117  
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.127  
RECORRENTE : PEDRO ROQUE MARTELLI  
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS  
RELATOR(A) : PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR

## RELATÓRIO

A DRJ/CAMPO GRANDE, em decisão firmada pelo Sr. Delegado em 29/06/2001, com referência aos exercícios de 1997 a 1999, decidiu ser cabível a restituição dos valores pagos correspondentes ao ITR, quando ficar comprovado nos Autos que houve recolhimento indevido ou a maior que o devido e que estando comprovado nos Autos a duplicidade de cadastro, dois códigos existentes para o mesmo imóvel, deverá ser cancelado o mais recente, deferindo em parte a solicitação, pois o interessado pretendia que o cadastro cancelado fosse o segundo e não o primeiro.

O interessado apresentou manifestação de inconformidade que leio em Sessão (fls. 37/39), contra o Despacho da DRF/ CAMPO GRANDE de 30/05/2000, que leio em Sessão, (fls. 29/31), a qual repete, por endossá-la, a decisão prolatada no processo 10140.000700/96-32, adotando o seu entendimento, uma vez que diz respeito à mesma matéria aqui versada e ao mesmo contribuinte, só que com referência ao exercício de 1994, e indeferiu o pedido de restituição do ITR referente aos exercícios de 1997, 1998 e 1999.

Foram confirmados os pagamentos nos valores de R\$ 1.408,50, 1.411,87 e 1.096,87, arrecadados em 12/12/1997, 02/09/1998 e 03/09/1999, respectivamente, com o código SRF 1062949.1 (fls. 16). Também foram confirmados os pagamentos nos valores de R\$ 358,60, 557,55, 523,80, 214,28 e 523,80 (fls. 16 a 18), relativos aos exercícios de 1997, 1998 e 1999, com o código SRF 5627205.7, sendo que os dois códigos especificavam o mesmo imóvel rural.

Inicialmente, o interessado pediu a restituição do ITR, relativo aos exercícios de 97, 98 e 99 do imóvel cadastrado na SRF sob nº 1062949.1, nos valores originais de R\$ 1.408,50, 1.411,87 e 1.096,87, no total de R\$ 3.917,24, alegando que houve duplicidade de pagamento com o código SRF 5627205.7.

A decisão da DRF/ CAMPO GRANDE de 30/05/2000 (fls.29/31), que leio em Sessão, transcreve a decisão por ela adotada no processo 10140.000700/96-32, conexo a este, relativo a débito inscrito em dívida ativa, sobre a mesma matéria, porém relativo ao exercício de 1994, e do mesmo contribuinte. E seguindo a mesma linha do julgamento anterior, determinou o cancelamento do segundo cadastro, mantendo-se o primeiro, 1062949.1, justamente o código no qual o contribuinte fez os pagamentos e de cujos valores ele pretende a restituição. Mas se esse código é o que deve ser mantido, os pagamentos a ele vinculados não podem ser tidos como indevidos e, não sendo indevidos, não são passíveis de restituição.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 124.117  
RESOLUÇÃO N° : 302-1.127

A decisão sobre o outro processo, de n° 10140.000700/96-32, exarada em 20/05/2000, que cancelou o cadastro 5627205.7, determinou que os pagamentos nele feitos fossem usados para amortizar os débitos vinculados ao cadastro original de n° 1062949.1.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade tempestivamente de fls. 37/39, que leio em Sessão, dela fazendo aqui uma síntese;

1. entregou a declaração do ITR/95 com o código SRF 1062949.1, com os dados preenchidos corretamente, não podendo ser responsabilizado por um erro ocorrido internamente, pois sempre pagou seus impostos de forma correta; isso o levou a pagar duas vezes o mesmo imposto;

2. sempre recolheu o ITR de sua propriedade devidamente, porém não houve justiça na decisão proferida, sem fundamentação sólida, apenas alegando que o imóvel rural não pode ter mais de uma inscrição no cadastro do ITR;

3. não foi somente o DARF de 1995 que o contribuinte recebeu com o código SRF 5627205.7, também o de 1994, não restando outra alternativa, senão pagar; a SRF deve assumir a responsabilidade por esse lapso no procedimento interno; e finaliza

4. considerando a entrega das declarações em tempo hábil, inclusive com o código SRF 1062949.1, a emissão dos DARFs relativos aos exercícios de 1994, 1995, 1996, 1997, 1998, e 1999 com o código SRF 5627205.7, requer a revisão da decisão, cancelamento do código SRF 1062949.1, com a restituição dos valores pagos e a manutenção do código SRF 5627205.7, cientificando a Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Mato Grosso do Sul, para que adote as medidas necessárias para a exclusão do nome do contribuinte da inscrição na Dívida Ativa.

A decisão da DRJ, já citada no intróito deste Relatório, não deixa muito claros os motivos que levaram à adoção de um novo código e porque havia débitos do contribuinte, inclusive já inscritos na Dívida Ativa.

Em Recurso tempestivo (fls. 126/129), que leio em Sessão, é repetido o já expandido anteriormente, aduzindo que a decisão não se aprofundou na questão de porque existiram dois códigos para o mesmo imóvel e afirma estar inscrito na Dívida Ativa por um fato alheio à sua vontade.

Este processo é enviado a este Relator como notícia o documento Encaminhamento de Processo, acostado pela Secretaria desta Câmara a fls. 133, nada mais existindo nos Autos sobre o assunto.

É o relatório.



RECURSO N° : 124.117  
RESOLUÇÃO N° : 302-1.127

VOTO

O Recurso preenche as condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

Trata o presente processo, de pedido de restituição de ITR dos exercícios de 1997 a 1999, recolhido em duplicidade, cumulado com requerimento de cancelamento de inscrição de imóvel rural.

As autoridades administrativas que atuaram no processo informam que:

- o interessado apresentou, em 20/09/94, a primeira Declaração de ITR/94 – DITR/94, oportunidade em que ao imóvel foi atribuído o nº 1062949.1;

- em 08/03/96, o requerente apresentou nova DITR/94, porém sem informar o nº de inscrição já fornecido, razão pela qual o mesmo imóvel foi cadastrado pela segunda vez, atribuindo-se-lhe o número 5627205.7;

- no primeiro lançamento, correspondente à primeira inscrição, foi lançado o valor de R\$ 34.652,63 (fls. 56), contestado em vão pela interessada, encontrando-se o débito inscrito na Dívida Ativa da União;

- no segundo lançamento, correspondente à segunda inscrição, foi apurado o valor de R\$ 3.238,23 (fls. 12);

- a partir do exercício de 1994, até o exercício de 1999, foram emitidos lançamentos em duplicidade, sendo que os valores recolhidos indevidamente nos exercícios de 1994 a 1996 foram aproveitados para quitar os débitos desses exercícios;

- ao final, a DRJ em Campo Grande reconheceu o direito creditório dos valores pagos em duplicidade correspondentes aos exercícios de 1997 a 1999.

O interessado, por sua vez, afirma haver apresentado uma DITR em 1994 e outra em 1995, com o nº correto, e que o erro de numeração foi de responsabilidade da Secretaria da Receita Federal.

Diante desse quadro, VOTO PELA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA À REPARTIÇÃO DE ORIGEM, PARA QUE ESTA:

4 J

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.117  
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.127

- esclareça o real motivo do cadastramento do imóvel em duplicidade, juntando aos autos inclusive as cópias das DITR apresentadas pelo interessado, constantes dos arquivos da SRF;

- informe detalhadamente o que ocorreu com o primeiro lançamento do exercício de 1994, juntando aos autos inclusive as peças do processo administrativo fiscal por meio do qual foi discutida aquela exigência (R\$ 34.652,63);

- informe detalhadamente como foi feito o aproveitamento dos pagamentos efetuados em duplicidade;

- esclareça porque foi reconhecido o direito creditório referente aos pagamentos em duplicidade efetuados nos exercícios de 1997 a 1999, quando a interessada encontrava-se devedora perante a Fazenda Nacional (exercício de 1994, processo nº 10140.000700/96-32);

- esclareça o motivo da cobrança em duplicidade nos exercícios de 1997 a 1999, uma vez que, a partir do exercício de 1997, o lançamento do ITR passou a ser por homologação, ou seja, a responsabilidade pela apuração e imediato recolhimento do imposto passou a ser do próprio contribuinte, e não da SRF.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2004

  
PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator